

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.772, DE 2016

Altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relatora: Deputada JÚLIA MARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.772, de 2016, de autoria do Deputado Alan Rick, altera a Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001, para reduzir a diferença nos preços dos combustíveis entre as várias regiões.

Para alcançar o seu objetivo, cria uma conta específica cujos desembolsos garantirão que os preços médios cobrados dos consumidores das regiões Norte e Nordeste do País não sejam mais do que 5% superiores do que aqueles cobrados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

O Projeto prevê que a Lei entre em vigor a partir de 180 dias da data da sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Minas e Energia; de Finanças e

Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.772, de 2016, de autoria do Deputado Alan Rick, que altera a lei que regulamenta a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-combustíveis, criando uma conta específica com o fito de reduzir as disparidades nos preços dos combustíveis entre as várias regiões do País.

Os combustíveis são insumos essenciais para a produção agrícola e para a integração econômica das economias das regiões Norte e Nordeste com o resto do País. Entretanto, os custos médios de combustíveis nessas regiões estão atualmente em patamares bastantes superiores aos das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Para dar apenas um exemplo, segundo o Ato COTEPE/PMPF nº 25, de 23 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária, enquanto o preço médio da gasolina comum ao consumidor final para fins de cálculo do ICMS no estado de São Paulo a partir de janeiro de 2016 é de R\$3,495, no Acre é de R\$4,034, ou seja, uma diferença de mais de 15%.

É evidente que essa diferença de custos retroalimenta as graves desigualdades socioeconômicas entre as regiões do Brasil. Com o fito de remediar essa situação, o autor do Projeto de Lei propõe que essa diferença de preços seja reduzida a no máximo 5%, com a instituição de uma conta específica para esse propósito com recursos oriundos da Cide-combustíveis.

A Cide-combustíveis é uma contribuição incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados e etanol combustível (hidratado e anidro). Como bem aponta o autor na sua Justificação, a Lei nº 10.336, de 2001, já estabeleceu no seu art. 1º, entre as finalidades da Contribuição, o pagamento de subsídios a preços ou transporte

de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo.

O uso da Cide-combustíveis para mitigar essa disparidade de custos já é, portanto, plenamente justificável do ponto de vista jurídico para atingir a tão almejada redução das desigualdades regionais – o que, segundo a Carta Magna do Brasil, é, recorde-se, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um princípio da ordem econômico-financeira nacional (art. 170, VII).

Desta forma, no mérito desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.772, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JÚLIA MARINHO
Relatora